



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e as devedoras abaixo qualificadas:

1. Qualificação das devedoras:

Nome	COMPANHIA USINA BULHÕES
CNPJ	10.420.446/0001-29
Endereço	EST PE 7 S-N KM 19, CENTRO, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.110-000

Nome	SOUZA BELTRÃO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO LTDA
CNPJ	03.794.794/0001-09
Endereço	Rua Ribeiro de Brito, nº 1002, Sala 1010, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-310.

Nome	CAMACARI AGROINDUSTRIAL LTDA.
CNPJ	07.095.768/0001-35
Endereço	Engenho Camacari, s/n, Zona Rural, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.160-970.

Nome	DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ	08.815.173/0001-70

(Handwritten signatures/initials)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Endereço	Rua Ribeiro de Brito, nº 1002, Sala 1009, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-310.
----------	--

2. Qualificação dos representantes legais das empresas:

Nome	ROBERTO LACERDA BELTRAO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA BELTRÃO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seus advogados, doravante denominadas DEVEDORAS, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portarias PGFN nº 6.757/2022, CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da devedora;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome das DEVEDORAS, conforme extratos em anexo, excluída apenas a inscrição nº 40



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

6 99 015127-60, por incapacidade financeira, nos termos do §3º, do art. 16, da Portaria PGFN nº 6575, de 29 de junho de 2022.

§1º. Fica, entretanto, prevista a possibilidade de repactuação para inclusão da inscrição nº 40 6 99 015127-60, respeitado o mesmo desconto que seria originalmente concedido (65%) caso a inclusão ocorra no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Termo, ocasião em que a dívida será dividida pelo resto do prazo em curso da transação.

§2º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante intermediação da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 3ª. As devedoras assumem as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, ficando possibilitada a futura inclusão de débitos já vencidos e que hoje se encontrem administrados pela RFB, tão-logo inscritos em dívida ativa da União;

VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade.

CLÁUSULA 4ª. Os débitos de FGTS e de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 serão objeto de parcelamento gerido pela Caixa Econômica Federal, ficando as DEVEDORAS incumbidas de realizar os pagamentos por meio de documento de arrecadação emitido pela Caixa Econômica Federal.

DAS DECLARAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 5ª. Para os fins do presente acordo, as DEVEDORAS, através deste Termo, prestam as seguintes declarações: 



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé das devedoras em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 7ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

dívida não-previdenciária, em 120 (cento e vinte) meses, e da dívida previdenciária em 60 (sessenta) meses, com aproveitamento do desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada inscrição, baseado na capacidade de pagamento da DEVEDORA, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União. Os valores serão divididos em parcelas lineares, conforme cada modalidade.

§1º. A concessão do aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do saldo remanescente da dívida, após aplicação dos descontos definidos no *caput*, fica autorizada, face à sua imprescindibilidade para quitação da totalidade da dívida, no montante de até 50% do saldo devedor.

§2º. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições consta do ANEXO ÚNICO.

§3º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela por parte da devedora até o final do mês de fevereiro de 2023.

§4º. Ao valor de cada parcela será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

§6º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos da Portaria 6757/2022 ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§7º. Serão formalizadas quatro contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários (60 meses) e outra para Demais Débitos (120 meses), uma conta de FGTS e outra da Contribuição da Lei Complementar nº 100/2001, sem prejuízo ao caráter único da transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS, DEMAIS, FGTS ou Contribuições da Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer desconto.

CLÁUSULA 8ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 9ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá às DEVEDORAS peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, ressalvada a possibilidade de alienação de ativos, com prévia autorização da PGFN, com direcionamento do valor ao pagamento de parcelas, amortização do saldo devedor ou liquidação da transação.

CLÁUSULA 12. Incidindo as DEVEDORAS em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 13. Compromete-se as DEVEDORAS a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

- I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;
- II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 14. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da devedora como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a comprovação de que a devedora se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- V - a comprovação de que a devedora incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

(Assinatura)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

- VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.
- X - constatação de inveracidade de qualquer das declarações da DEVEDORA constantes deste Termo de Transação;
- XI - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento;
- XII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- XIII - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;
- XIV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- XV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; §1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.
- §2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

CLÁUSULA 15. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16. O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6757, de 29/07/2022.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo às DEVEDORAS promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 19. AS DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 21. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. As DEVEDORAS se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 19 de janeiro de 2023.

[REDAÇÃO MUDADA]
ROBERTA PINHEIRO RAMOS
FERREIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

[REDAÇÃO MUDADA]
FERNANDO AGUIAR
CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional – Chefe
da DIGRA

[REDAÇÃO MUDADA]
ANA CAROLINA ARAÚJO DE
SOUZA

Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5

[REDAÇÃO MUDADA]
ALEXANDRE FREIRE
Procurador Regional da 5ª Região

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da
União e do FGTS.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

<p><i>Roberto Beltrão</i> COMPANHIA USINA BULHÕES Roberto Lacerda Beltrão</p>	<p><i>Marcio Fam Gondim</i> DR. MARCIO FAM GONDIM – Advogado – [REDACTED]</p>
<p><i>José Roberto de S. B. B.</i> SOUZA BELTRÃO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO LTDA. José Roberto de Sousa Beltrão</p>	<p><i>Roberto Beltrão</i> CAMACARI AGROINDUSTRIAL LTDA Roberto Lacerda Beltrão</p>
<p><i>Roberto Beltrão</i> DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Roberto Lacerda Beltrão</p>	



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

ANEXO ÚNICO

INSCRIÇÕES NÃO PREVIDENCIÁRIAS (DEMAIS)

Inscrições	Valor Consolidado	Descontos
40 6 97 000766-88	5.816.194,35	65,00%
40 6 84 000012-42	23.155,88	65,00%
40 6 85 000101-89	10.916,71	65,00%
40 6 81 000007-04	28.418,66	65,00%
40 7 04 001216-90	463.261,46	65,00%
40 6 04 015042-34	1.628,07	65,00%
40 6 04 003546-20	11.490,10	65,00%
40 2 04 002209-00	47.714,89	65,00%
40 8 04 000165-32	7.583,12	65,00%
40 8 04 000280-34	37.831,54	65,00%
40 8 04 000282-04	3.437,95	65,00%
40 8 04 000283-87	3.109,57	65,00%
40 4 04 000208-83	140.419,75	65,00%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 5 04 004279-72	4.151,08	65,00%
40 6 04 009876-65	2.123.318,42	65,00%
40 8 04 000281-15	24.600,18	65,00%
40 7 09 000089-06	2.903,00	65,00%
40 6 09 001314-41	2.687,65	65,00%
40 5 11 000899-13	9.138,74	65,00%
40 5 11 000900-91	9.138,74	65,00%
40 5 11 000901-72	9.138,74	65,00%
40 5 11 000902-53	9.138,74	65,00%
40 6 11 006152-13	6.484.855,06	65,00%
40 5 11 001701-09	39.007,68	65,00%
40 5 11 001702-81	55.663,23	65,00%
40 6 11 006371-01	2.771,68	65,00%
40 6 11 006382-64	126.853,23	65,00%
40 5 11 002418-04	58.100,11	65,00%
40 6 11 012247-49	45.813,27	65,00%
40 2 11 004517-50	7.533,24	65,00%
40 7 11 002278-81	9.604,68	65,00%
40 5 12 000085-32	41.492,54	63,45%
40 5 12 000252-08	10.042,94	62,98%

10
b



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 6 12 001710-07	161.093,53	65,00%
40 3 12 000029-63	574.490,52	65,00%
40 5 12 001069-76	41.423,35	62,20%
40 5 12 001272-05	38.377,88	61,51%
40 5 12 001274-69	16.202,37	61,51%
40 5 12 001273-88	16.202,37	61,51%
40 5 12 001275-40	2.055,82	61,51%
40 5 12 001276-20	16.202,37	61,51%
40 5 13 000090-26	58.369,23	65,00%
40 5 13 000332-45	7.983,13	60,94%
40 5 13 000334-07	7.983,13	60,94%
40 5 13 000331-64	9.557,96	60,94%
40 5 13 000336-79	7.983,13	60,94%
40 5 13 000333-26	2.866,41	60,94%
40 5 13 000338-30	4.457,95	62,50%
40 5 13 000339-11	9.914,17	62,50%
40 8 13 000044-33	7.904,72	65,00%
40 6 13 009634-79	758.840,24	65,00%
40 8 13 000045-14	4.471,75	65,00%
40 2 13 003185-40	6.613,39	65,00%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 8 13 000041-90	1.610.511,28	65,00%
40 8 13 000043-52	70.868,01	65,00%
40 7 13 002471-93	228.208,34	65,00%
40 8 13 000040-00	1.022.720,08	65,00%
40 8 14 000001-20	55.070,45	65,00%
40 8 14 000005-53	90.660,07	65,00%
40 8 15 000011-28	6.061,31	65,00%
40 8 15 000012-09	284.023,97	65,00%
40 5 15 001663-46	1.479,80	55,51%
40 6 15 005383-05	118.232,82	51,30%
40 5 15 006189-30	178.974,58	59,22%
40 6 16 004516-35	3.248,41	64,00%
40 2 16 001607-12	57.223,56	60,74%
40 2 06 006116-43	8.395,02	65,00%
40 2 16 007264-81	2.942,60	53,75%
40 4 05 002063-18	37.166,53	65,00%
40 5 02 000325-75	10.420,06	65,00%
40 6 01 002889-15	98.592,38	65,00%
40 6 04 004927-71	1.815.171,44	65,00%
40 6 06 007135-93	6.710,60	65,00%

10
B.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 6 06 014622-76	264.427,90	65,00%
40 6 06 018420-01	43.212,82	65,00%
40 6 16 011577-30	4.317,44	51,30%
40 6 16 011578-11	985.891,17	62,28%
40 6 16 014964-38	3.003,38	65,00%
40 6 83 000007-59	17.719,84	65,00%
40 6 98 000628-16	11.289.471,12	65,00%
40 6 99 015130-66	14.346.719,55	65,00%
40 7 06 002528-28	65.137,23	65,00%
40 7 06 003649-79	8.173,22	65,00%
40 7 16 001486-03	264.158,40	61,41%
40 8 04 000279-09	1.773,06	65,00%
40 8 05 000200-86	52.269,34	65,00%
40 8 05 000201-67	2.449,78	65,00%
40 8 05 000202-48	4.750,23	65,00%
40 8 05 000203-29	52.466,16	65,00%
40 8 05 000204-00	4.296,58	65,00%
40 8 08 000125-50	55.823,00	65,00%
40 8 08 000126-31	2.946,63	65,00%
40 8 08 000127-12	3.851,30	65,00%

0
A B



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 8 08 000128-01	43.604,74	65,00%
40 8 08 000129-84	5.313,85	65,00%
40 8 16 000206-12	88.249,00	65,00%
40 6 17 013120-88	1.436,82	65,00%
40 5 18 000058-28	10.723,24	59,22%
40 5 18 000059-09	10.723,24	59,22%
40 5 18 000060-42	9.870,42	59,22%
40 5 18 000061-23	9.870,42	59,22%
40 5 18 000062-04	7.149,98	59,22%
40 5 18 000064-76	129.301,66	59,22%
40 5 18 000090-68	5.009,88	59,22%
40 5 18 000091-49	12.107,23	59,22%
40 5 18 000092-20	5.009,88	59,22%
40 5 18 000139-28	219.438,61	59,22%
40 5 18 000140-61	151.076,04	59,22%
40 5 18 000141-42	65.082,55	59,22%
40 5 18 000142-23	83.498,22	59,22%
40 5 18 000143-04	60.118,71	59,22%
40 5 18 000144-95	161.151,56	59,22%
40 5 18 000494-42	5.269,88	59,22%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 5 18 001183-55	60.014,51	56,31%
40 5 18 001184-36	60.014,51	56,31%
40 5 18 001185-17	140.777,50	56,31%
40 5 18 001234-30	13.159,44	55,51%
40 5 18 001235-10	9.878,38	55,51%
40 5 18 001236-00	13.159,44	55,51%
40 5 18 001237-82	9.878,38	55,51%
40 5 18 001238-63	9.878,38	55,51%
40 5 18 001239-44	13.159,44	55,51%
40 5 18 001240-88	9.878,38	55,51%
40 5 18 001241-69	5.924,31	55,51%
40 5 18 001293-90	12.694,56	55,51%
40 5 18 001294-70	9.532,31	55,51%
40 5 18 001295-51	12.694,56	55,51%
40 5 18 001296-32	12.694,56	55,51%
40 5 18 001297-13	9.532,31	55,51%
40 5 18 001298-02	12.694,56	55,51%
40 5 18 001299-85	9.532,31	55,51%
40 5 18 001300-53	12.694,56	55,51%
40 5 18 001301-34	9.532,31	55,51%

16



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

40 5 18 001316-10	115.575,44	55,51%
40 5 18 003703-64	2.886,56	55,51%
40 6 19 004734-21	1.090.892,23	65,00%
40 5 19 001253-29	5.996,92	40,55%
40 2 19 006471-61	75.579,10	47,97%
40 6 19 013136-06	2.345,44	52,42%
40 6 19 025169-18	27.401,27	25,19%
40 5 20 000880-00	30.616,01	55,51%
40 5 20 002078-82	7.580,88	48,01%
40 5 20 002079-63	7.580,88	48,01%
40 5 20 002080-05	5.038,68	48,01%
40 5 20 002081-88	12.901,97	48,01%
40 6 20 011502-70	1.995,34	24,82%
40 2 21 004328-00	4.925,54	37,97%
40 6 21 011668-95	4.385,92	20,20%
40 6 22 000030-64	2.443,38	21,61%

Valores calculados para outubro de 2022

INSCRIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Inscrições	Valor Consolidado	Descontos
125019289	22.375,34	53,73%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

125019297	7.810,49	53,75%
132829754	6.206,52	52,29%
132829762	2.036,64	52,29%
313567530	2.574.866,99	65,00%
315525460	2.306.433,17	65,00%
319975592	1.522.156,38	65,00%
319975606	29.361,44	65,00%
319975703	456.991,74	65,00%
320001849	2.299.400,43	65,00%
320001890	1.525.971,21	65,00%
324781792	2.230.131,33	65,00%
325623252	1.000.150,32	65,00%
325624135	2.543.737,56	65,00%
326454705	5.441.336,84	65,00%
326457828	198.232,26	65,00%
326457860	108.222,85	65,00%
327902442	707.392,91	65,00%
350287376	894.554,32	65,00%
350287384	2.334.908,36	65,00%
350287392	3.719.272,74	65,00%
350287406	1.701.039,05	65,00%
371824613	22.080,78	16,67%
371824621	1.505,87	16,67%
371824630	42.740,92	65,00%
371824648	548.736,89	65,00%
371824656	4.790,54	65,00%
371824664	22.072,99	65,00%
371824672	61.980,79	65,00%
556922778	447.693,63	65,00%
557112125	33.686,71	65,00%



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

557646790	1.254.176,61	65,00%
142674117	6.003.489,34	65,00%
142791300	221.349,86	65,00%
142791318	50.323,05	65,00%
164779442	207.896,07	43,09%
164779450	74.312,74	43,04%
40 4 16 000521-16	474.273,15	65,00%
40 4 16 000522-05	447.925,90	65,00%
40 4 16 000523-88	17.916,76	65,00%
40 4 16 000524-69	209.368,80	65,00%
40 4 16 000525-40	44.792,14	65,00%
40 4 16 000526-20	16.749,19	65,00%
40 4 16 000530-07	57.298,57	53,55%
40 4 18 000252-87	93.638,18	53,55%

Valores calculados para outubro de 2022

(L)

(B)

(K)